



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 10/2016 – REABERTURA DE PRAZO

Brasília, de 13 de dezembro de 2016.

ASSUNTO: Edição de Instrução Normativa dispoendo sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

Período para a contribuição: de 14/12/2016 a 28/12/2016 – Reabertura de prazo

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário CONSULTA PÚBLICA RFB com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 10/2016 – IN RFB sobre Remessa Internacional].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de Instrução Normativa destina-se a disciplinar o controle aduaneiro das remessas internacionais, assim entendidas as remessas postais internacionais transportadas sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as remessas expressas internacionais transportadas sob responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional porta a porta, conhecidas como empresas de *courier*. A proposta dispõe, também, sobre a habilitação da empresa de *courier* ao despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e sobre o Regime de Tributação Simplificada – RTS, assuntos até então disciplinados pela Instrução Normativa nº 1.073, de 01 de outubro de 2010 e Instrução Normativa SRF nº 96, de 04 de agosto de 1999, para as quais se propõe a revogação.

2. Atualmente, com um fluxo anual (2015) de 35 milhões de remessas internacionais ingressando no país, sendo quase 32 milhões composto apenas de remessa postal internacional, faz-se necessária a modernização do controle aduaneiro. Dentre outros aspectos, essa modernização se expressa na disponibilização de nova versão do sistema Remessa, denominado, a partir de agora, Siscomex Remessa, que passa a controlar também as remessas postais. Estas últimas, até então tributadas de ofício pela fiscalização, sem sistema informatizado institucional e com exame individual de todas as remessas, passam a ser tributadas por declaração, a partir de informações prestadas eletronicamente no sistema pelo operador postal, com cálculo automático dos tributos, seleção para fiscalização aduaneira por amostragem, liberação automática das remessas que não forem selecionadas, e liberação ou desembaraço aduaneiros controlados pelo sistema. Em suma, a referida modernização trará mais agilidade e segurança na passagem das remessas pelo controle aduaneiro.

3. Estimula-se o desenvolvimento do modal “remessa internacional” ao se permitirem maiores limites de operações, abertura do leque de operações possíveis e simplificação e automação de procedimentos. Propõe-se a alteração do limite de importação com base no Siscomex Remessa para o segmento postal de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América - até então via NTS) para US\$ 3.000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), igualando esse limite com o segmento expresso. Passa-se a permitir, para os dois

segmentos, a realização de despacho aduaneiro de importação de pessoa jurídica com destinação comercial no Siscomex Remessa, desde que a importação não necessite de licenciamento no Siscomex Importação. Cria-se também a possibilidade de a empresa de *courier* habilitada na modalidade especial e a ECT promoverem o despacho de importação para remessas de valores acima de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) por meio da Declaração de Importação – DI “porta a porta”. Passa-se a permitir o registro no Siscomex Remessa de importações realizadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, objeto de imunidade tributária. Na exportação, autoriza-se a realização do despacho aduaneiro de exportação de remessa internacional por meio de declaração em formulário, providenciada pelo operador postal ou expresso, para exportações de pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa. Até então este limite era US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) no segmento postal e US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) no segmento expresso, vedada a exportação com destinação comercial. A tendência é aproximar o modal “remessa internacional” dos demais modais de transporte, de forma que se possa importar ou exportar, por esse meio, qualquer tipo de bem, com poucas exceções, qualquer que seja a sua destinação.

4. É proposto um novo modelo de habilitação para a empresa de *courier* operar o despacho de remessas expressas, com o estabelecimento de duas modalidades, comum e especial. Na modalidade comum, os operadores serão autorizados a processar o despacho de importação em termos similares ao atual. Por seu turno, os operadores que se habilitarem na modalidade especial, além das operações permitidas na modalidade comum, poderão ainda realizar despachos de remessas, sem limite de valor e para qualquer finalidade, por meio do Siscomex Importação ou Exportação, no próprio recinto aduaneiro onde eles se habilitarem a operar, desde que cumpridas as demais regras aplicáveis ao despacho comum de importação. Os requisitos adicionais para a habilitação na modalidade especial, em relação à comum, estão relacionados à infraestrutura exigida do operador e à Certificação OEA. Ressalte-se que o cumprimento, pelas empresas de *couriers*, dos requisitos de infraestrutura para a habilitação na modalidade especial se dará por adesão. Ou seja, a empresa que decidir permanecer operando nos moldes atuais poderá decidir não investir na infraestrutura necessária para operar sem restrições. A ECT poderá exercer atividades relacionadas ao despacho aduaneiro equivalentes à de empresa com habilitação na modalidade especial, caso decida por isso.

5. No artigo 2º do texto proposto estão contidas as definições dos principais termos usados na Instrução Normativa. Inova-se ao nomear o gênero “remessa internacional” composto pela remessa postal internacional e remessa expressa internacional, nas acepções utilizadas no início da exposição de motivos. Até então, a remessa expressa vinha sendo referida na legislação como espécie do gênero “encomenda aérea internacional”. Não deixa de ser. No entanto, verifica-se que remessa postal e remessa expressa representam segmentos semelhantes, com muitas características em comum, o que justifica o tratamento conjunto como “remessa internacional” que está sendo dado. Procurou-se, tanto quanto possível, unificar o tratamento tributário e aduaneiro dos segmentos postal e expresso.

6. O artigo 3º cria as modalidades de habilitação comum e especial para as empresas de *courier*. Prevê que o recinto de empresa habilitada na modalidade especial poderá ser instalado também em zona secundária, enquanto a comum permanece restrita às instalações em área de aeroporto internacional. A possibilidade de instalação em zona secundária, em função da oferta maior de imóveis, permite ao operador a redução de custos de investimentos em infraestrutura, em situação na qual a qualidade da infraestrutura é ponto relevante no novo modelo de controle aduaneiro do segmento. A restrição de instalação em município, município contíguo ou região metropolitana de aeroporto internacional procura resguardar a disponibilidade de equipes aduaneiras na área do recinto.

7. O artigo 4º define os requisitos para habilitação de empresa na modalidade comum, requisitos estes equivalentes, via de regra, aos hoje existentes para habilitação, mas com inovação relevante na exigência de sistema de rastreamento das remessas. São comuns reclamações de cidadãos recebidas na “Ouvidoria da RFB” relacionadas a dificuldades na obtenção de informações sobre a sua própria remessa ou quaisquer outras remessas de seu interesse.

8. O artigo 5º contém os requisitos para habilitação de empresa na modalidade especial. Além de cumprir os requisitos previstos para a modalidade comum, a empresa precisa ser certificada pelo Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - OEA e atender os requisitos de infraestrutura indicados no artigo. É condição para uma grande operação de transporte de remessas expressas que o operador disponha de infraestrutura adequada, que permita seu controle por parte da RFB de forma remota e que possibilite, também, o processamento das remessas da forma mais automatizada possível. A própria Organização Mundial das Aduanas - OMA recomenda que sejam exigidos dos operadores requisitos mínimos de infraestrutura e segurança, como condição para usufruir procedimentos expressos nos despachos aduaneiros.

9. Os artigos 7º ao 11 tratam dos procedimentos da RFB relativos à análise dos pedidos de habilitação. A inovação principal é a transferência da competência para “habilitar” do Superintendente da Região Fiscal para o titular da Unidade da RFB que jurisdiciona o recinto aduaneiro onde a empresa pretende operar, o que permite que os recursos contra decisões sejam apreciados na própria da região fiscal, reduzindo demandas sobre os órgãos centrais. Também, estabelece-se prazo para conclusão da análise e decisão por parte da RFB, informação inexistente na legislação atual.

10. O artigo 12 relaciona as obrigações das empresas de *courier*. Destacam-se entre as novas obrigações a de manter sítio da empresa na internet para o serviço de atendimento ao cliente e a de adotar providências para o encerramento dos registros no Siscomex Remessa, nos prazos definidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, de forma a evitar pendências verificadas na utilização do sistema Remessa,

sistema este que está sendo descontinuado.

11. Os artigos 14 ao 21 estabelecem comandos de “disposições gerais” válidos para o segmento de “remessa internacional”, ou seja, interessam tanto às empresas de *courier* quanto à ECT. O artigo 13 estabelece obrigações dos operadores relativas ao atendimento a destinatários e remetentes, na importação e na exportação. São requisitos mínimos destinados a melhorar o acesso do interessado às informações relativas a sua remessa, especialmente na fase de despacho aduaneiro. O artigo 15 relaciona os tipos de despachos aduaneiros cuja iniciativa pertence exclusivamente aos operadores e que devem ser providenciados tão logo a remessa chegue ao recinto. O artigo 17 informa as remessas postais internacionais que devem ser desembarçadas sem formalização de despacho, destacando-se entre elas as correspondências. O artigo 18 permite que a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana dispense a formalização de despacho aduaneiro de remessas postais internacionais em algumas hipóteses, todas elas relacionadas à não existência de tributos a serem cobrados. O artigo 19 estabelece que todas as remessas internacionais, na importação e exportação, sejam submetidas à inspeção não invasiva, e permite que a autoridade aduaneira possa decidir pelo encaminhamento para tratamento aduaneiro pelo Siscomex Importação ou Exportação da remessa expressa que esteja impedida, pelas suas dimensões, de ser submetida à inspeção não-invasiva. Ao contrário das remessas postais, não há limitação de dimensão e peso para as remessas expressas. O artigo 21 explicita a proibição de importação ou exportação por pessoa física de bens com destinação comercial.

12. Os artigos 22 a 26 reproduzem basicamente os comandos relativos ao Regime de Tributação Simplificada contidos na Portaria MF 156/99. Destaca-se, de diferente, que a opção pelo RTS é automática para as remessas internacionais que se enquadrem no regime, salvo se o destinatário optar previamente por outro regime até o momento da postagem da remessa no exterior.

13. O artigo 27 estende a aplicação do RTS às encomendas aéreas internacionais sob responsabilidade de empresas de transporte aéreo, mantendo a situação atualmente vigente. O artigo 28 permite a aplicação do Regime de Tributação Especial sobre Bagagem – RTE aos bens contidos em remessa internacional, desde que o destinatário tenha feito a opção por este regime no momento e forma previstos. E restringe a aplicação do RTE ao uso de DSI registrada no Siscomex Importação, uma vez que o Siscomex Remessa não está preparado, por ora, para operar com alíquota diferente da utilizada no RTS. O artigo 39 informa que se aplica o “regime de importação comum” aos bens contidos em remessa internacional quando deixem de ser cumpridos os requisitos para aplicação do RTS ou RTE ou quando o destinatário tenha optado pela sua utilização na forma e prazo previstos. O § 1º do artigo 30 informa que se aplicam as regras gerais de importação ao despacho de remessa internacional realizado sob o regime de importação comum, bem como à devolução ao exterior e aos prazos para início do despacho aduaneiro da remessas sujeitas a tal regime. Este último destaque é relevante à medida que os prazos para início de despacho de remessa internacional sujeita ao RTS são diferentes.

14. Os artigos 31 a 33 estabelecem disposições gerais sobre o despacho aduaneiro de importação. O artigo 31 indica quais tipos de declarações aduaneiras de importação serão utilizadas no despacho aduaneiro pelos operadores e prevê, numa sensível inovação, a possibilidade de utilização pelas empresas de *courier* habilitadas na modalidade especial e pela ECT de DI, registrada no Siscomex Importação, para remessas cujo destinatário seja pessoa jurídica com estabelecimento no país e cujos bens devam ser submetidos ao regime comum de importação. Trata-se da DI “porta a porta”, cujos requisitos para a utilização serão disciplinados pela Coana. O artigo 32 estabelece prazos para início do despacho aduaneiro de remessas sujeitas ao RTS compatíveis com a celeridade exigida pelo modal “remessa internacional”. Findo o prazo, a remessa deverá ser devolvida ao exterior, salvo algum impedimento de natureza legal.

15. Os artigos 34 a 40 contêm disposições gerais sobre o despacho aduaneiro de importação com utilização do Siscomex Remessa. O Siscomex Remessa destina-se exclusivamente ao despacho aduaneiro de remessas internacionais (art. 34). As remessas internacionais sujeitas ao RTS terão seu despacho processado com base no Siscomex Remessa, salvo as exceções previstas na Instrução Normativa (art. 35). A Declaração de Importação de Remessa – DIR é a declaração base do Siscomex Remessa e será registrada por solicitação da empresa de *courier* ou da ECT. A DIR exige número de identificação do destinatário importador, seja CPF, CNPJ ou número de passaporte. A Coana poderá definir prazo, a partir da vigência da Instrução Normativa, para que a ECT cumpra o requisito de informação do número de identificação do destinatário (§ 5º do art.35). O artigo 37 define as operações com remessas internacionais que terão seu despacho aduaneiro processado com base em DIR. Em regra, qualquer remessa com valor até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, poderá ser despachada com base em DIR. Ressalvam-se as importações promovidas por pessoa jurídica, contendo bens destinados a revenda ou a serem

submetidos à operação de industrialização, que só poderão ser despachadas com base em DIR na inexistência de exigência de licenciamento simplificado de importação. O artigo 38 lista os tipos de remessa que poderão ser despachadas com base em DIR, sem limitação de valor. A não limitação está relacionada à não-incidência e isenção de tributos na importação. O artigo 39 relaciona os bens contidos em remessa internacional aos quais é vedado o despacho aduaneiro com base em DIR, vedação relacionada majoritariamente à necessidade de licenciamento no Siscomex Importação, independente do destinatário ou da destinação.

16. Os artigos 41 a 44 tratam das hipóteses de aplicação de suspensão, não-incidência, isenção e imunidade tributárias em importações com base em DIR. Destaque para a inclusão das importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sujeitas à imunidade do imposto de importação, no rol dos despachos permitidos com base em DIR.

17. Os artigos 45 a 49 disciplinam a seleção e conferência aduaneira de remessas submetidas a despacho com base em DIR. A seleção para conferência aduaneira será realizada no Siscomex Remessa pela RFB e pelos demais órgãos e entidades de fiscalização. A Coana estabelecerá os critérios para a seleção pela fiscalização da RFB (art. 45). As remessas não selecionadas serão liberadas automaticamente pelo sistema (art.46). A verificação física da RFB será feita por servidor da RFB na presença de funcionário da operadora (art.49).

18. O artigo 50 estabelece que as exigências fiscais no curso do despacho aduaneiro serão comunicadas imediatamente ao destinatário por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz. Define o prazo de 30 dias para cumprimento de exigência. Estabelece as providências que devem ser adotadas pelo operador caso finde o prazo sem cumprimento da exigência. A providência predominante é a solicitação de autorização para devolução ao exterior.

19. O artigo 51 dispõe sobre os procedimentos relacionados ao pedido de revisão de tributos quando o destinatário não concorda com o valor do imposto de importação e demais encargos lançados. O pedido de revisão será sempre apresentado ao operador que o encaminhará à RFB. Destaca-se que o pedido de revisão só poderá ser apresentado uma vez para cada remessa e a decisão ocorrerá em instância única. A manifestação de inconformidade pelo destinatário quanto à decisão do pedido de revisão ensejará o lançamento do crédito tributário exigido, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1971.

20. O artigo 52 informa que a fiscalização poderá cancelar a DIR, descaracterizando o despacho, caso constate que a remessa não cumpre os requisitos para despacho com base em DIR. A remessa poderá, em regra, ser devolvida ao exterior ou submetida a despacho no Siscomex Importação.

21. Os artigos 53 a 55 disciplinam o procedimento de devolução de remessas. As remessas com exigências não cumpridas e as liberadas com o imposto não pago, vencido o prazo de 30 dias, devem ser objeto de solicitação de devolução ao exterior nos 15 dias seguintes (art. 53). O objetivo é evitar a formação de estoque de remessas que não serão desembaraçadas. Em qualquer momento, desde que a devolução não tenha sido efetivada, o destinatário poderá cumprir a exigência ou pagar o imposto devido (§ 1º do art. 53). O art. 54 relaciona as hipóteses nas quais a remessa poderá ser devolvida ao exterior, aquelas nas quais é vedada a autorização de devolução e aquelas cuja a devolução deverá ser determinada de ofício pela autoridade aduaneira. Autorizada a devolução pela RFB, o operador deverá efetivar a devolução em até 30 dias (art. 55).

22. O artigo 56 disciplina as hipóteses de cancelamento da DIR, dentre as quais se destaca a possibilidade de cancelamento de DIR que não esteja desembaraçada e cuja remessa não tenha sido entregue ao destinatário, desde que a remessa não se encontre em alguma das situações impeditivas de sua devolução ao exterior previstas na própria Instrução Normativa. O comando normativo destacado permite que as remessas recusadas pelo destinatário possam ser canceladas.

23. Os artigos 57 a 59 dispõem sobre a liberação da remessa. Concluída a conferência aduaneira, a fiscalização da RFB e dos demais órgãos ou entidades registrarão a conclusão. A liberação da remessa no sistema ocorrerá quando todos os intervenientes registrarem a conclusão da fiscalização sem registro de ocorrência impeditiva de liberação (art. 57). Não havendo incidência de crédito tributário, a remessa liberada será automaticamente desembaraçada e poderá ser entregue ao destinatário (art. 58). Havendo incidência de crédito tributário, a remessa poderá ser entregue ao destinatário após o recolhimento do respectivo valor (empresa de courier habilitada na modalidade comum) ou após o pagamento do valor pelo destinatário (empresa de courier habilitada na modalidade especial ou ECT); em qualquer destas duas hipóteses a remessa será desembaraçada automaticamente após o registro do recolhimento do valor devido no Siscomex Remessa, pelo operador (art. 59).

24. Os artigos 60 a 63 dispõem sobre o pagamento e recolhimento do imposto de importação e demais encargos. O pagamento pelo destinatário dos valores devidos será efetuado ao operador (art. 60). O operador deverá entregar recibo do pagamento ao destinatário e demonstrativo dos principais detalhes da remessa (art. 61). O recolhimento pelo operador dos valores devidos nas importações processadas no Siscomex Remessa será efetuado por meio de DARF. O recolhimento deverá ser feito até o 15º dia subsequente ao pagamento do destinatário e poderá ser feito por DARF único diário, para cada código de receita. O prazo de recolhimento não se aplica às remessas expressas sob responsabilidade de empresa habilitada na modalidade comum, uma vez que o recolhimento, neste caso, deverá ser prévio à retirada da remessa do recinto aduaneiro (art. 62).

25. O artigo 64 estabelece procedimento alternativo para o despacho aduaneiro de remessa internacional, em situação contingencial, quando o acesso ao Siscomex Remessa não seja possível por mais de duas horas consecutivas.

26. Os artigos 65 a 68 estabelecem as disposições gerais do despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais. As exportações por remessa internacional estão sujeitas ao tratamento administrativo aplicável às exportações, nos termos da legislação da SECEX (art. 65). As remessas contendo bens cuja consulta ao tratamento administrativo indique a necessidade de anuência serão submetidas a despacho por meio de Registro de Exportação – RE e Declaração de Exportação –DE (art. 66). Não existindo necessidade de anuência, a exportação realizada por pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, poderá ter seu despacho providenciado pelo operador: a) por meio do formulário Declaração de Remessas de Exportação – DRE para remessas até US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América); b) por meio de DSE submetida ao Siscomex Exportação para remessas até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Na hipótese “a”, o exportador pessoa jurídica deverá apresentar nota fiscal eletrônica. Não sendo passível de enquadramento nas hipóteses “a” e “b”, o despacho deve ser realizado por meio de DE (art. 67).

27. O artigo 69 indica os bens que não poderão ser exportados por remessa internacional.

28. O artigo 70 disciplina o despacho de devolução de remessas ao exterior. A regra é permitir que a remessa que não tenha sido objeto de formalização de despacho de importação possa ser devolvida ao exterior sem formalização de despacho de exportação (inciso I). As demais remessas não entregues ao destinatário terão despacho de exportação formalizado em DRE – Devolução (inciso II).

29. O artigo 71 informa que a seleção para conferência aduaneira de remessa internacional não sujeita a despacho de exportação pelo Siscomex Exportação será realizada por indicação da autoridade aduaneira e que a Coana estabelecerá os critérios de seleção.

30. Os artigos 73 a 75 dispõem sobre a exportação temporária por meio de remessa internacional. Poderão ser exportados temporariamente bens por remessa internacional com base na norma específica de exportação temporária (art. 73). Poderá ser registrada DSE no Siscomex Exportação pelo operador para caracterizar exportação definitiva de bens exportados temporariamente, até o limite de US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) (art. 74). Cria-se uma exportação temporária simplificada, que dispensa dossiê digital de atendimento, até o limite de US\$ 2,000.00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América), para bens destinados a conserto, reparo ou restauração. O bem precisa ser inequivocamente identificável, com número de série indelével. O despacho deve ser efetivado por DSE no Siscomex Exportação, o que permite a consulta à declaração em qualquer recinto aduaneiro onde ocorra a reimportação (art. 75).

31. O artigo 76 estabelece prazos para devolução ao exportador de remessas cujo despacho aduaneiro de exportação não tenha sido iniciado em 30 dias ou esteja interrompido por mais de 30 dias por ação ou omissão do exportador. Objetiva-se eliminar estoques indesejáveis de remessas sem perspectiva de início ou conclusão do despacho.

32. Os artigos 77 a 84 estabelecem as disposições finais e transitórias. A remessa internacional não poderá ser desmembrada ou desembaraçada parcialmente, exceto nas hipóteses previstas no próprio artigo (art. 77). O operador é responsável pela devolução do bem ao exterior ou a sua destruição, sem ônus para a Fazenda Nacional, quando sua importação não for autorizada (art. 78). O artigo 79 lista as matérias cuja competência para disciplinamento está sendo repassada à Coana. O artigo 80 modula algumas exigências contidas na Instrução Normativa em relação a empresas com habilitação vigente e define que as habilitações vigentes na data da publicação da Instrução Normativa equivalem à habilitação na

modalidade comum. O art. 81 permite que a Coana estabeleça datas de implantação do Siscomex Remessa diferentes para cada recinto aduaneiro postal e tipo de objeto postal. O artigo 82 altera a Instrução Normativa de bagagem para permitir despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada possa ocorrer por intermédio de DIR. O artigo 84 revoga as Instruções Normativas ali mencionadas.

MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre o tratamento tributário e os procedimentos de controle aduaneiro aplicáveis às remessas internacionais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º O tratamento tributário e o despacho aduaneiro das remessas internacionais bem como a habilitação de empresa de transporte internacional expresso porta a porta (empresa de **courier**), para realizar o despacho aduaneiro de remessa expressa, serão promovidos nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - empresa de **courier**, a empresa de transporte expresso internacional, pessoa jurídica estabelecida no País, que preste serviços de transporte internacional porta a porta, por via aérea, de remessas expressas destinadas a terceiros, em fluxo regular e contínuo, na importação ou na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado, bem como mediante mensageiro internacional, e que seja habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - conhecimento de carga **courier**, documento emitido por empresa de transporte expresso internacional, sem formato específico, o qual comprova o contrato entre ela e o remetente de remessa expressa e que deve ser emitido com observância dos requisitos para o transporte internacional;

III - remessa postal internacional, o objeto de correspondência, a mala M, a encomenda ou a remessa expressa postal, nos termos definidos no art. 2º do Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, permutados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) com operadores designados estrangeiros, bem como os objetos permutados pela ECT com operadores estrangeiros não designados desde que compatíveis com a legislação postal brasileira;

IV - remessa expressa internacional, a encomenda aérea internacional, de caráter expresso, composta de documentos ou bens, transportados em um ou mais volumes, amparados por conhecimento de carga **courier**;

V - remessa internacional, a remessa postal internacional transportada sob responsabilidade da ECT e a remessa expressa internacional transportada sob responsabilidade de empresa de **courier**;

VI - documento, qualquer mensagem, texto, informação ou dado, impresso e sem valor comercial, exceto prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística e materiais semelhantes;

VII - mensageiro internacional, a pessoa física que atue, por conta de empresa de **courier**, como portador de remessa expressa, na exportação ou na importação;

VIII - encomenda aérea internacional, bens ou documentos transportados na modalidade aérea, amparados por conhecimento aéreo internacional emitido por empresa de **courier** ou por companhia aérea de transporte internacional;

IX - Siscomex Remessa, o módulo de controle de remessa internacional do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex); e

X - prazo de guarda, o prazo no qual a remessa internacional liberada, com lançamento de Imposto de Importação e multas, se for o caso, deverá ser mantida pela empresa de **courier** ou pela ECT à disposição do destinatário para as providências, a cargo deste, que permitam a entrega da remessa.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI:

I - o documento poderá estar registrado também em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico;

II - o documento não abrange **software**; e

III - o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º o prazo de guarda de que trata o inciso X será de:

I - 15 (quinze) dias, no caso de remessa expressa internacional; e

II - 30 (trinta) dias, no caso de remessa postal internacional.

TÍTULO II DA EMPRESA DE COURIER

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO

Art. 3º A habilitação para a empresa de **courier** realizar o despacho aduaneiro de remessas expressas será concedida às seguintes modalidades:

I - habilitação comum, concedida somente para recinto alfandegado instalado em aeroporto internacional; e

II - habilitação especial, concedida para recinto alfandegado instalado em aeroporto internacional ou em zona secundária.

§ 1º A habilitação deverá ser solicitada para cada recinto alfandegado em que a empresa operará.

§ 2º A mesma empresa poderá ter modalidades de habilitação diferentes, sendo-lhe permitida a opção por apenas uma modalidade de habilitação em um mesmo recinto.

§ 3º A habilitação especial em zona secundária de que trata o inciso II do **caput** somente será concedida para recinto alfandegado instalado em município, município contíguo ou região metropolitana dos locais nos quais ocorra a chegada ao País ou o embarque para o exterior de carga expressa internacional sob responsabilidade da interessada.

Art. 4º Poderá ser habilitada para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, na modalidade de habilitação comum, a empresa que, além de cumprir os requisitos da legislação de alfandegamento:

I - mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela RFB;

III - tenha aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006, e da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006;

IV - possua sistema de rastreamento das remessas internacionais, durante todo o trajeto do seu transporte, o qual possibilite ao remetente, ao destinatário e à Administração Aduaneira obter livremente informação atualizada sobre a sua localização e situação.

Parágrafo único. O rastreamento referido no inciso IV do **caput**:

I - poderá ter como registro inicial, na importação, a chegada da remessa no País; e

II - deverá ter suas informações armazenadas por no mínimo 2 (dois) anos contados da data da chegada da remessa ao País ou de seu envio ao exterior.

Art. 5º Poderá ser habilitada para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, na modalidade especial, a empresa certificada pelo Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 4º e que disponha, no recinto onde opere, de área de seu uso exclusivo e de infraestrutura adequada, em termos de:

I - área específica para recepção de carga e separação de remessas de acordo com o tipo de despacho a ser realizado;

II - áreas segregadas para processamento das remessas de exportação e de importação, individualizadamente, dispondo, entre outras, de áreas específicas para remessas:

a) que aguardam despacho aduaneiro;

b) a serem submetidas à conferência aduaneira;

c) que aguardam entrega ao destinatário ou embarque ao exterior, conforme o caso;

d) retidas para devolução ou destinação ao exterior; e

e) retidas por determinação da RFB ou de órgão ou entidade da Administração Pública Federal;

III - mecanismos automatizados para movimentação e separação das remessas, compatíveis com o volume de trabalho do recinto, que permitam o mínimo de intervenção humana no processamento;

IV - leitores óticos de códigos de barra ou instrumento de efeito equivalente para identificação, separação e controle mecanizados das remessas;

V - equipamentos que permitam consulta nos sistemas da empresa, pela RFB, em tempo real, do conteúdo declarado da remessa, por meio dos instrumentos referidos no inciso IV;

VI - equipamentos de inspeção não invasiva distintos para remessas que contenham apenas documentos e para as que contenham bens; e

VII - canil para acomodação de cães de faro.

§ 1º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) expedirá ato estabelecendo os requisitos técnicos e operacionais mínimos para o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º O titular da unidade de jurisdição do recinto alfandegado poderá dispensar o cumprimento do requisito constante:

I - no inciso VI do **caput**, considerando o nível de atividade previsto para o recinto, ressalvada a obrigação de dispor sempre de pelo menos 1 (um) equipamento de inspeção não invasiva no recinto onde opere; e

II - no inciso VII do **caput**, considerando a frequência de utilização de cão de faro no recinto ou a disponibilidade de canis próximos ao recinto.

§ 3º A certificação referida no **caput** deverá abranger os intervenientes e as modalidades estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

§ 4º As áreas mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** deverão ser subdivididas em áreas destinadas a cargas sujeitas a despacho aduaneiro com base no Siscomex Importação ou no Siscomex Exportação, conforme o caso, e em áreas destinadas às demais cargas.

Art. 6º O requerimento para habilitação deverá ser apresentado à unidade local da RFB com jurisdição aduaneira sobre o recinto alfandegado no qual a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste no objeto social a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e bens, devidamente registrado, e, em se tratando de sociedades comerciais, documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

II - comprovante de atendimento do requisito previsto no inciso I do **caput** do art. 4º;

III - no caso de recinto instalado em zona primária de aeroporto, contrato de concessão de uso de área, comum ou exclusiva, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, mantido com o operador aeroportuário;

IV - no caso de recinto alfandegado instalado fora da zona primária de aeroporto, contrato de uso de área, exclusiva, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, mantido com o responsável pelo recinto;

V - indicação do ato de alfandegamento do recinto, onde pretenda operar, para a movimentação e armazenagem de remessas expressas.

Parágrafo único. A interessada deverá apresentar um pedido de habilitação na forma prevista no **caput** para cada recinto alfandegado onde pretenda operar.

Art. 7º Compete à unidade local da RFB:

I - verificar a correta instrução do requerimento, relativamente aos documentos e às informações exigidos conforme disposto no art. 6º;

II - verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 4º e, quando for o caso, no art. 5º;

III - solicitar e realizar diligências que julgar necessárias à instrução do pedido;

IV - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

V - dar ciência da decisão ao interessado.

§ 1º A análise e a decisão do pedido de habilitação pela unidade da RFB deverão ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias da protocolização do requerimento desse pedido.

§ 2º Eventuais exigências da fiscalização no curso da análise suspendem o prazo referido no § 1º até o seu cumprimento.

Art. 8º Compete ao titular da unidade local da RFB, de que trata o art. 6º, habilitar a empresa de **courier**, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

Art. 9º Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ou renovação, encaminhado à mesma autoridade que negou o pedido.

Parágrafo único. Caso o pedido não seja reconsiderado no prazo de 5 (cinco) dias, ele deverá ser encaminhado como recurso voluntário ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal que jurisdicione a unidade mencionada no **caput**, para decisão em instância única.

Art. 10. O prazo de habilitação será concedido por até 3 (três) anos, a contar da data de publicação do ADE de habilitação.

Art. 11. A solicitação de renovação da habilitação deverá ser protocolada em até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento e atender aos mesmos requisitos e procedimentos previstos para habilitação.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. A empresa de **courier** está obrigada, independentemente do atendimento dos demais requisitos relacionados nesta Instrução Normativa, a:

I - manter o sigilo das informações relativas aos destinatários e remetentes, inclusive o de suas operações, obtidas em razão da atividade de operador de remessa expressa internacional;

II - manter arquivado, em meio físico ou eletrônico, para cada remessa transportada, pelo prazo de 6 (seis) anos da chegada ou envio da remessa, os documentos indicados em ato administrativo emitido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira;

III - orientar os remetentes e destinatários no País sobre a sua obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos a exportação ou importação de remessa, nos termos estabelecidos pelo art. 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio de orientação impressa em todas as vias do comprovante de coleta ou entrega de remessa, conforme o caso;

IV - divulgar expressamente, junto aos seus clientes, as restrições e condições para a utilização das declarações aduaneiras e dos regimes de tributação aplicáveis à remessa expressa;

V - adotar providências no sentido de prevenir a utilização indevida do despacho aduaneiro de remessa expressa e o transporte ilegal de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação ou exportação suspensa ou proibida, tais como a utilização de equipamentos para detecção dos referidos bens;

VI - identificar as pessoas que entregam ou recebem remessas, seja no balcão da empresa ou em ato de coleta ou entrega, mantendo registro do número, tipo de documento e nome dessa pessoa;

VII - levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, a legislação tributária e aduaneira;

VIII - disponibilizar à RFB acesso por meio de consulta aos seus arquivos, inclusive àqueles informatizados, para controle de remessa expressa;

IX - adotar as providências ao seu encargo para que os despachos das remessas na exportação ou importação sejam finalizados, com a atualização dos registros para a devida situação final, dentro dos prazos estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira;

X - dispor de sítio na Internet para o serviço de atendimento ao cliente, serviço de ouvidoria, e programa de avaliação do atendimento;

XI - dispor de programa de conformidade com a legislação aduaneira que inclua apuração regular de erros e apresentação da respectiva estratégia de saneamento;

XII - dar publicidade do prazo de guarda das remessas expressas de importação no seu sítio na Internet;

XIII - retirar a remessa de importação do recinto alfandegado exclusivamente após o registro do desembaraço da remessa no Siscomex Remessa, no caso de empresa habilitada na modalidade comum;

XIV - entregar a remessa de importação ao destinatário exclusivamente após o pagamento do Imposto de Importação e das multas, se devidos, no caso de empresa habilitada na modalidade especial.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. A empresa de **courier** está sujeita às seguintes sanções administrativas, na hipótese de conduta tipificada no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, inclusive quanto ao descumprimento de requisitos de habilitação ou de obrigações estabelecidas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da exigência dos impostos pendentes, da aplicação de outras sanções cabíveis e da representação fiscal para

fins penais, quando for o caso:

I - advertência;

II - suspensão da habilitação para operar o despacho de remessa expressa, pelo prazo de 1 (um) dia; e

III - cancelamento da habilitação para operar o despacho de remessa expressa.

§ 1º Na aplicação das penalidades devem ser observados a forma, o rito e a competência definidos pelo art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, e sua regulamentação.

§ 2º A sanção administrativa terá efeito após a notificação ao infrator da decisão administrativa da qual não caiba recurso.

§ 3º A sanção administrativa restringir-se-á ao recinto onde a empresa habilitada deixar de atender às condições estabelecidas.

§ 4º O cancelamento da habilitação ou sua suspensão não impede a transferência dos bens custodiados pela empresa, por ocasião da notificação da decisão definitiva que aplicar a sanção, para outro recinto da própria empresa ou de outra empresa de **courier**.

§ 5º A sanção administrativa aplicada será registrada no cadastro nacional de intervenientes aduaneiros pela unidade local da RFB responsável pela autuação.

§ 6º Na hipótese de aplicação da sanção de cancelamento, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a habilitação.

§ 7º Os atos de exclusiva responsabilidade do remetente ou do destinatário não acarretarão a aplicação de sanções administrativas à empresa habilitada.

§ 8º A aplicação das sanções administrativas de que trata o **caput**:

I - não dispensa as multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa ou em atos complementares sobre a matéria; e

II - não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis, e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 9º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira estabelecerá os critérios de aplicação da penalidade de que trata o inciso I do **caput** considerando a proporção das irregularidades no conjunto das operações realizadas pela empresa de **courier** e seus esforços para melhorar a conformidade com a legislação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO AO DESTINATÁRIO E REMETENTE

Art. 14. O atendimento ao destinatário de remessa internacional na importação, inclusive no curso do despacho aduaneiro, será efetuado pela empresa de **courier** ou pela ECT.

§ 1º O atendimento incluirá informações sobre:

I - exigências da fiscalização aduaneira e de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, no curso do despacho; e

II - localização e situação da remessa após sua chegada ao País.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio de consulta ao sítio da empresa na Internet ou por outro meio eletrônico.

§ 3º As informações prestadas na forma prevista no § 2º não dispensam a prestação de

serviço de atendimento ao cliente que forneça informações que não possam ser providas de forma automatizada.

§ 4º Os requerimentos, pedidos de revisão, atendimento de exigências, solicitação de informações à RFB ou aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal deverão ser apresentados por escrito pelo destinatário à empresa responsável pela remessa, a qual controlará os pedidos e os encaminhará ao órgão responsável pela solução do pleito.

§ 5º O disposto no inciso II do § 1º será de atendimento opcional para remessas internacionais dispensadas do despacho aduaneiro.

§ 6º Aplicam-se, no que for cabível, as disposições deste artigo no atendimento pelas empresas de **courier** ou pela ECT ao remetente de remessas na exportação.

CAPÍTULO II DA INICIATIVA DO DESPACHO

Art. 15. A empresa de **courier** ou a ECT providenciará o despacho aduaneiro que seja:

I - dispensado de formalização;

II - realizado por intermédio do Siscomex Remessa; e

III - realizado por meio de Declaração de Remessa de Exportação (DRE).

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE DESPACHO

Art. 16. É dispensado o despacho aduaneiro de importação e de exportação de mala diplomática ou consular, devendo ser observados os requisitos e procedimentos previstos na norma específica.

Art. 17. Serão desembaraçadas sem formalização de despacho aduaneiro, na importação e na exportação, as remessas postais internacionais:

I - constituídas de cartas, cartões-postais e impressos; e

II - mala M.

Art. 18. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer hipóteses de dispensa de formalização de despacho aduaneiro de importação para remessas postais internacionais que contenham exclusivamente bens sujeitos ao tratamento tributário de imunidade ou de isenção.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO NÃO INVASIVA

Art. 19. As remessas internacionais, na importação ou na exportação, serão submetidas à inspeção não invasiva, previamente à conferência aduaneira, antes ou depois do registro da correspondente declaração aduaneira.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por inspeção não invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa.

§ 2º Na hipótese de o procedimento previsto no **caput** poder causar dano à remessa, a empresa de **courier** ou a ECT deverá solicitar sua dispensa à autoridade aduaneira que se manifestará sobre outra forma de verificação.

§ 3º A remessa expressa internacional que por suas dimensões ou peso não possa ser submetida à inspeção não invasiva por limitações do equipamento de inspeção poderá, a critério da autoridade aduaneira, ter seu despacho aduaneiro processado por intermédio do Siscomex Importação ou do Siscomex Exportação, conforme o caso.

CAPÍTULO V DO LOCAL DE DESPACHO

Art. 20. O despacho aduaneiro de remessas internacionais deverá ser processado em recinto alfandegado para a realização de operações de movimentação, armazenagem e despacho de remessa internacional:

I - mediante prévia habilitação da empresa de **courier**, no caso de remessa expressa; ou

II - de uso exclusivo da ECT, na condição de correio permutante, no caso de remessa postal.

Parágrafo único. O despacho aduaneiro de importação ou exportação de remessa expressa internacional realizado por intermédio do Siscomex Importação ou do Siscomex Exportação ou por meio de Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) em formulário deverá ocorrer em Terminal de Carga Aérea (Teca) quando tratar-se de remessa sob responsabilidade de empresa de **courier** habilitada na modalidade de habilitação comum.

CAPÍTULO VI DA IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO POR PESSOA FÍSICA

Art. 21. É vedada a importação ou exportação, por pessoa física, de bens em quantidade, frequência, natureza ou variedade que revelem destinação comercial, ressalvadas as exceções previstas na legislação aplicável.

TÍTULO IV DA IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Regime de Tributação Simplificada

Art. 22. O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, é o que permite o pagamento do Imposto de Importação na importação de bens contidos em remessa internacional, no valor total de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, mediante aplicação da alíquota única de 60% (sessenta por cento).

§ 1º A tributação de que trata o **caput** terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens contidos na remessa internacional.

§ 2º Será reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o **caput** incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Art. 23. A opção pelo RTS será considerada automática para as remessas internacionais que se enquadrem nos requisitos estabelecidos para a fruição do regime.

§ 1º O destinatário poderá indicar à empresa de **courier** ou à ECT, até o momento da postagem da remessa no exterior, sua intenção de não utilizar o RTS, mediante comunicação na forma prevista pelo serviço de atendimento ao cliente da respectiva empresa.

§ 2º A empresa de **courier** e a ECT poderão aceitar manifestações posteriores ao limite temporal de que trata o § 1º, desde que tenham tempo hábil para providenciar o registro da correspondente declaração aduaneira de importação.

Art. 24. Não poderão ser importados ao amparo do RTS:

I - bebidas alcoólicas; e

II - bens de que trata o capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria), exceto amostras de bens previstos nas posições 2401 e 2402, destinadas à realização de análises técnicas, em importação promovida por estabelecimento industrial que mantenha registro especial na RFB, nos termos do art. 330 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Art. 25. Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos de:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação); e

III - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Subseção I

Do Valor Aduaneiro

Art. 26. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional incluirá o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País e corresponderá ao:

I - preço de aquisição, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa;
ou

II - valor declarado pelo remetente, no caso de bens recebidos do exterior, a título não oneroso, incluindo brindes, amostras ou presentes, pelo destinatário da remessa, desde que o valor seja compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares.

§ 1º O custo do transporte e do seguro até o local de destino no País não será acrescido ao preço ou aos valores mencionados nos incisos I e II do **caput**, quando já estiver nele incluído.

§ 2º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição ou quando a documentação ou a declaração apresentada contiver indícios de inexatidão, o valor aduaneiro de cada bem integrante de remessa internacional será determinado, a critério da autoridade aduaneira, com base:

I - no preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa;

II - no valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País; ou

III - nos sistemas informatizados da RFB ou dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

Subseção II

Da Encomenda Aérea Internacional

Art. 27. O RTS, observados os limites e condições previstos nesta Instrução Normativa, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de encomendas aéreas internacionais amparadas por conhecimento de carga aéreo, transportadas sob responsabilidade de empresas de transporte aéreo.

Parágrafo único. O despacho aduaneiro de que trata o **caput** será realizado exclusivamente mediante registro de DSI no Siscomex Importação.

Seção II

Do Regime de Tributação Especial sobre Bagagem (RTE)

Art. 28. Poderá ser aplicado o RTE aos bens contidos em remessa internacional quando:

I - a remessa e os bens estiverem de acordo com os requisitos previstos na norma específica de bagagem; e

II - o destinatário tenha comunicado sua intenção de não utilizar o RTS, na forma prevista no § 1º do art. 23, e optado expressamente pela aplicação do RTE.

Parágrafo único. O disposto no **caput** ocorrerá mediante o registro de DSI no Siscomex Importação, nos termos da norma específica.

Seção III

Do Regime de Importação Comum

Art. 29. Aplica-se o regime de importação comum aos bens contidos em remessa internacional quando:

I - na importação destes não forem cumpridos os requisitos para utilização do RTS ou do RTE; ou

II - o destinatário tenha comunicado sua intenção de utilizar o regime comum, na forma prevista no § 1º do art. 23.

Art. 30. O regime de importação comum será aplicado mediante o registro de Declaração de Importação (DI) ou DSI, no Siscomex Importação, e com observância das regras gerais do despacho aduaneiro de importação, afastando-se os benefícios próprios do RTS ou do RTE.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras gerais de importação às devoluções ao exterior e aos prazos para início do despacho aduaneiro para as remessas sujeitas ao regime de importação comum.

CAPÍTULO II DO DESPACHO ADUANEIRO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O despacho aduaneiro de importação de remessas internacionais será realizado pela empresa de **courier** ou pela ECT com base nas seguintes declarações aduaneiras:

I - Declaração de Importação de Remessa (DIR) registrada no Siscomex Remessa, nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa;

II - DSI registrada no Siscomex Importação ou apresentada em formulário, nas hipóteses previstas na norma específica, quando o despacho aduaneiro não se enquadrar nos requisitos de realização com base em DIR; e

III - DI, registrada no Siscomex Importação para os bens transportados como remessa internacional por empresa de **courier** habilitada na modalidade de habilitação especial ou pela ECT, cujo destinatário seja pessoa jurídica com estabelecimento no País e que devam ser submetidos ao regime comum de importação.

§ 1º O disposto no **caput** não impede o registro de DI ou DSI pelo destinatário ou seu representante legal, observada a norma específica de habilitação para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do **caput**, observada a legislação específica aplicável a cada caso, será permitido o registro das declarações aduaneiras de importação correspondentes ao despacho para:

I - consumo;

II - admissão em entreposto aduaneiro;

III - admissão temporária; e

IV - consumo e admissão temporária.

§ 3º As condições para o registro de DI, em nome do destinatário e importador da remessa, pela empresa de **courier** habilitada na modalidade de habilitação especial ou pela ECT serão disciplinadas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

Art. 32. O despacho aduaneiro de remessa internacional com base no RTS deverá ser iniciado, pela empresa de **courier** ou pela ECT, nos seguintes prazos, a contar da data da chegada da

remessa no recinto alfandegado onde será realizado o despacho:

I - até 15 (quinze) dias, aquele a ser processado com utilização do Siscomex Remessa;

II - até 30 (trinta) dias, aquele a ser processado com utilização do Siscomex Importação.

§ 1º Findos os prazos de que tratam os incisos I e II do **caput**, a remessa deverá ser devolvida ao exterior, em até 15 (quinze) dias, salvo se tiver sido objeto de retenção ou apreensão ou esteja sujeita a outra destinação em decorrência de disposição da legislação específica.

§ 2º No curso do prazo de que trata o § 1º, enquanto não devolvida ao exterior, a remessa poderá ter seu despacho iniciado desde que estejam disponíveis todas as informações necessárias ao preenchimento da correspondente declaração e os respectivos documentos de instrução do despacho, se for o caso.

§ 3º A autoridade aduaneira responsável pelo recinto alfandegado poderá, em situações devidamente justificadas, autorizar a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II.

§ 4º O prazo previsto no inciso II do **caput** aplica-se somente a remessas internacionais depositadas em recinto alfandegado da ECT ou de uso exclusivo da empresa de **courier**.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às remessas internacionais para as quais o destinatário tenha assumido junto à ECT ou à empresa de **courier** a responsabilidade pelo registro da DSI no Siscomex Importação, hipótese em que o prazo previsto no inciso II do **caput** tem como termo inicial a data do recebimento pelo destinatário do aviso de chegada da remessa ao recinto alfandegado.

Art. 33. A critério do órgão ou da entidade da Administração Pública Federal e nos termos da legislação específica, poderá ser determinado que:

I - um bem ou classes específicas de bens seja(m) obrigatoriamente submetido(as) a despacho aduaneiro de importação por meio do Siscomex Importação; e

II - um bem seja devolvido ao exterior ou destruído, sob controle aduaneiro.

Seção II

Do Despacho Aduaneiro com Utilização do Siscomex Remessa

Art. 34. O Siscomex Remessa destina-se ao controle e tratamento aduaneiro de remessa internacional na importação e só será utilizado nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 35. A DIR será registrada no Siscomex Remessa, por solicitação da empresa de **courier** ou da ECT, mediante sua numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada a cada ano.

§ 1º A opção pelo despacho aduaneiro com base em DIR será considerada automática para as remessas internacionais que se enquadrem nos requisitos de utilização da DIR e do RTS, ressalvado o disposto no art. 23.

§ 2º É requisito para o registro de DIR a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do destinatário da remessa.

§ 3º Quando o destinatário da remessa for menor ou estrangeiro e não possuir o número de inscrição no CPF deverá ser informado o CPF do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.

§ 4º É facultada a identificação na DIR do CPF ou CNPJ do destinatário final no caso de importação de documentos, livros, jornais ou periódicos, sem destinação comercial.

§ 5º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira definirá prazo, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, para o cumprimento pela ECT do requisito previsto no § 2º.

Art. 36. O registro da DIR caracteriza o início do despacho aduaneiro.

Parágrafo único. O Imposto de Importação será calculado pelo Siscomex Remessa no ato do registro da DIR, à vista das informações prestadas pela empresa de **courier** ou pela ECT, aplicando-se

a taxa de câmbio da data do registro.

Art. 37. O despacho aduaneiro processado mediante utilização do Siscomex Remessa aplica-se aos bens contidos em remessa internacional, importados por pessoa física ou jurídica, em caráter definitivo, cujo valor total não ultrapasse US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, a importação por pessoa jurídica de bens destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização será permitida desde que:

I - os bens não necessitem de Licenciamento Simplificado de Importação (LSI) conforme Tratamento Administrativo Geral - Grupo de Pesquisa TSP disponível no Portal Siscomex na Internet; e

II - o valor total das operações não ultrapasse US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) no ano-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica deverá observar as instruções do serviço de atendimento ao cliente da empresa de **courier** ou da ECT sobre a identificação da destinação comercial da remessa internacional, assim entendida aquela que contenha bens destinados à revenda ou para serem submetidos à operação de industrialização, conforme previsto no § 1º.

§ 3º A empresa de **courier** ou a ECT deverá marcar no campo próprio da DIR a condição de destinação comercial da remessa contendo bens destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.

§ 4º O limite de valor de que trata o **caput** será de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) quando tratar-se de importação por pessoa física de produtos acabados pertencentes às classes de medicamento nas condições previstas no § 2º do art. 22.

§ 5º Incluem-se no disposto no **caput** o despacho aduaneiro de remessas contendo:

I - bens de uso ou consumo pessoal integrantes de bagagem desacompanhada, desde que não tenha sido feita a opção pelo RTE, nos termos do art. 28;

II - bens exportados temporariamente, na forma prevista no art. 75, que retornem ao País; e

III - materiais de natureza biológica humana, inclusive aqueles destinados à utilização em transplantes, acompanhamento e avaliação de pesquisa clínica, diagnóstico laboratorial clínico e destinado ao desenvolvimento ou aplicação em metodologia analítica, desde que:

a) o transporte não seja vedado pela respectiva via utilizada, postal ou **courier**; e

b) não haja exigência de licenciamento de importação no Siscomex Importação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a importação seja por ela autorizada, nos termos da legislação específica.

Art. 38. O despacho aduaneiro processado mediante utilização do Siscomex Remessa aplica-se aos seguintes bens contidos em remessa internacional, sem restrição a limite de valor:

I - documentos;

II - bens enviados ao exterior cuja remessa retorne ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do remetente;

III - cheques e **travelers** cheques quando recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional, nos termos estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira;

IV - bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observadas as demais formalidades previstas na legislação específica; e

V - bens importados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, e autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, amparados por imunidade tributária.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV, o formulário de DSI contendo, no campo específico, a requisição expedida pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) de que trata o art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, será tratado exclusivamente como requisição do MRE, tendo o seu número vinculado à DIR no campo informações complementares.

§ 2º No caso de remessa postal internacional, o despacho aduaneiro relativo aos bens de que trata o inciso IV poderá ser realizado por meio do formulário DSI referido no § 1º, dispensado o registro de DIR.

Art. 39. O despacho aduaneiro processado mediante utilização do Siscomex Remessa é vedado aos seguintes bens contidos em remessa internacional:

I - bens sujeitos a licenciamento de importação no Siscomex Importação pelo Comando do Exército e pelo Departamento de Polícia Federal do Brasil;

II - bens aos quais está vedada a aplicação do RTS, nos termos do art. 24;

III - animais da vida silvestre;

IV - vegetais da vida silvestre;

V - diamantes previstos na posição 7102 da NCM;

VI - moeda corrente; e

VII - bens usados ou reconicionados, exceto os:

a) integrantes de bagagem desacompanhada, cujo destinatário não tenha feito opção pelo RTE;

b) bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País;

c) meios físicos que compreendam circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, gravados com o conteúdo equivalente a documento; e

d) bens destinados a uso ou consumo pessoal, importados por pessoa física.

Art. 40. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, a caracterização de bens de uso ou consumo pessoal deverá ser realizada em conformidade com a definição contida na norma específica sobre bagagem.

Subseção I

Da Suspensão, da Não Incidência, da Isenção e da Imunidade em Despacho Aduaneiro com Base em DIR

Art. 41. Os bens contidos em remessa internacional poderão ingressar no País com suspensão do pagamento do Imposto de Importação sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, nas hipóteses definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

Art. 42. Poderão ingressar no País, sem incidência do Imposto de Importação, os seguintes bens contidos em remessa internacional:

I - documentos;

II - bens nacionais ou nacionalizados, integrantes de bagagem desacompanhada;

III - bens exportados temporariamente por meio de remessa internacional, nos termos do art. 75, que retornem ao País;

IV - bens cuja remessa internacional retorne ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por fatores alheios à vontade do remetente.

Art. 43. Poderão ingressar no País, com isenção do Imposto de Importação, os seguintes bens contidos em remessa internacional:

I - amostras sem valor comercial, assim consideradas aquelas representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer

sua natureza, espécie e qualidade; e

II - bens de uso ou consumo pessoal, usados, integrantes de bagagem desacompanhada.

Art. 44. Poderá ser promovido o despacho aduaneiro de remessa internacional com base em DIR e mediante aplicação de imunidade, quando tratar-se de importação:

I - de livros, jornais e periódicos;

II - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser; ou

III - realizada pela União, estados, Distrito Federal e municípios, e autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público desde que os bens importados estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes.

Parágrafo único. O despacho aduaneiro de remessa internacional contendo bens sujeitos à imunidade tributária diversa da indicada no **caput** será processado por intermédio de DSI ou DI registrada no Siscomex Importação.

Subseção II

Da Seleção e da Conferência Aduaneira

Art. 45. A seleção da remessa para conferência será realizada no Siscomex Remessa pela RFB e pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, que levarão em consideração as necessidades de controle de sua competência com base nas informações prestadas no sistema e nos critérios próprios de seleção.

§ 1º Os sistemas de rastreamento de remessas disponibilizados pelas empresas de **courier** ou pela ECT para consulta pelo destinatário deverão evidenciar a ocorrência das seleções com identificação do órgão ou entidade responsável pela fiscalização e as datas de início e conclusão da fiscalização.

§ 2º A seleção para conferência poderá ser realizada automaticamente com base em informações previamente registradas no sistema.

§ 3º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira estabelecerá os critérios para a seleção, de que trata o **caput**, pela fiscalização da RFB.

Art. 46. As remessas não selecionadas para conferência serão liberadas automaticamente pelo Siscomex Remessa.

Parágrafo único. A liberação das remessas não selecionadas para conferência aduaneira não impede que a autoridade aduaneira, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação de seu conteúdo.

Art. 47. A remessa selecionada para conferência aduaneira pela RFB será submetida a exame documental e à verificação física, podendo esta última se restringir à forma não invasiva quando o conjunto dos elementos disponíveis for suficiente para a conclusão da conferência aduaneira.

Art. 48. O exame documental consiste na análise dos documentos disponíveis para a remessa, confrontando suas informações com aquelas registradas na respectiva DIR.

Parágrafo único. Inclui-se na atividade descrita no **caput**, a análise do valor aduaneiro de que trata o art. 26.

Art. 49. A verificação física será realizada por servidor da RFB na presença de um representante da ECT ou da empresa de **courier**, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. A remessa aberta para verificação de conteúdo deve ser reconstituída em sua embalagem original, quando possível, e lacrada com fita adesiva indicativa da sua abertura pela

aduana.

Subseção III Das Exigências Fiscais

Art. 50. Constatadas durante a conferência aduaneira uma ou mais ocorrências que impeçam o prosseguimento do despacho aduaneiro, este será interrompido no Siscomex Remessa por meio de registro de exigência na respectiva DIR, que não será liberada até o atendimento da exigência.

§ 1º A empresa de **courier** ou a ECT deverá comunicar a exigência ao destinatário, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz.

§ 2º As exigências deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de seu registro no Siscomex Remessa.

§ 3º Os documentos e manifestações do destinatário, relacionados à exigência, deverão ser entregues à empresa de **courier** ou à ECT, na forma prevista pelo serviço de atendimento ao cliente das empresas, para apresentação à fiscalização.

Art. 51. Havendo discordância em relação ao valor do crédito tributário informado em DIR, o destinatário de remessa internacional, antes do pagamento ou do recolhimento, o que ocorrer primeiro, poderá apresentar Pedido de Revisão de Declaração utilizando-se de formulário para esse fim disponibilizado pela ECT ou pela empresa de **courier**.

§ 1º Entende-se por valor do crédito tributário informado em DIR, aquele calculado pelo Sistema Remessa nos termos do parágrafo único do art. 36, e se for o caso, a soma deste mais o exigido em função de conferência aduaneira.

§ 2º O pedido referido no **caput**:

I - deverá ser apresentado à autoridade aduaneira no prazo de guarda da remessa internacional, por intermédio da ECT ou da empresa de **courier**;

II - deverá conter as razões de fato e de direito que amparam o pleito e estar instruído com cópia dos documentos que comprovem o alegado;

III - interromperá o prazo de guarda; e

IV - só poderá ser apresentado uma única vez para cada remessa.

§ 3º A decisão da autoridade aduaneira, sobre o pedido, ocorrerá em instância única e será comunicada ao destinatário por intermédio da ECT ou da empresa de **courier**.

§ 4º A data da decisão de que trata o § 2º dará início à nova contagem do prazo de guarda.

§ 5º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do destinatário, quanto à decisão de que trata o § 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do valor exigido em ato de conferência aduaneira de que trata o § 1º.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a remessa internacional poderá ser desembaraçada, a partir do início da fase litigiosa do processo, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do crédito tributário lançado, atendidos os demais requisitos previstos na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, e pagamento do crédito tributário informado em DIR, se for o caso.

Subseção IV Da Descaracterização do Despacho com Base em DIR

Art. 52. Ao se constatar em ato de fiscalização que a remessa internacional não cumpre os requisitos para realização do despacho com base em DIR, a operação será descaracterizada, e a DIR cancelada.

§ 1º A remessa internacional poderá ser devolvida ao exterior ou submetida a despacho no

Siscomex Importação, desde que não haja ação fiscal impeditiva de tais procedimentos.

§ 2º A devolução de que trata o § 1º dependerá de autorização da autoridade aduaneira.

Subseção V

Da Devolução da Remessa Internacional

Art. 53. A empresa de **courier** ou a ECT deverá solicitar o cancelamento da DIR e a autorização para devolução ao exterior das remessas internacionais em até 15 (quinze) dias contados:

I - do vencimento do prazo para cumprimento de exigência fiscal, sem manifestação do interessado, nos termos do § 2º do art. 50; ou

II - do vencimento do prazo de guarda, sem o devido pagamento ou recolhimento do Imposto de Importação, quando devido.

§ 1º Enquanto a remessa não tiver sido devolvida ao exterior, poderá ocorrer o atendimento da exigência fiscal, inclusive se a exigência referir-se a pagamento do crédito tributário, desde que a remessa ainda possa ser disponibilizada pela empresa de **courier** ou pela ECT ao destinatário.

§ 2º Considera-se devolvida ao exterior a remessa cuja DIR apresente a situação final “Devolvida/Declaração Cancelada”.

§ 3º A empresa de **courier** ou a ECT poderá solicitar o cancelamento da DIR e a autorização para devolução da remessa ao exterior antes de transcorrido o prazo indicado no § 2º do art. 50, desde que seja obtida manifestação do destinatário nesse sentido.

§ 4º Na hipótese de solicitação de cancelamento da DIR e autorização para devolução de remessa com exigência fiscal pendente, a autoridade aduaneira responsável pelo despacho decidirá pela:

I - devolução à origem;

II - conclusão da fiscalização com os elementos disponíveis; ou

III - adoção de outra providência prevista na legislação aduaneira ou de comércio exterior.

Art. 54. A devolução ao exterior de remessa internacional poderá ser autorizada ou determinada pela administração aduaneira.

§ 1º A solicitação de autorização de devolução poderá ser apresentada pela empresa de **courier** ou pela ECT por meio do Siscomex Remessa nas hipóteses previstas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

§ 2º A autorização poderá ser concedida pela autoridade aduaneira, ou automaticamente pelo Siscomex Remessa quando o pedido for formulado nos termos do § 1º.

§ 3º Poderá ser autorizada a devolução ao exterior quando:

I - o pedido de autorização for apresentado antes do registro da respectiva DIR; ou

II - for autorizado o cancelamento da respectiva DIR, desde que a remessa não tenha sido entregue ao destinatário e os bens constantes da DIR não tenham sido desembaraçados.

§ 4º Não será autorizada a devolução ao exterior de remessa internacional:

I - cujo conteúdo esteja sujeito à apreensão ou destruição;

II - sujeita a multa, por infração fiscal, ainda não paga;

III - cuja DIR esteja enquadrada na situação “Em Fiscalização”;

IV - objeto de processo fiscal preparado nos termos do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, já iniciado; ou

V - em outras hipóteses previstas no Decreto nº 1.789, de 1996, no caso de remessa postal internacional.

§ 5º A autoridade aduaneira determinará, de ofício, a devolução de remessa internacional:

I - quando a importação não for autorizada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários;

II - nas condições previstas no art. 84 do Decreto nº 1.789, de 1996, no caso de remessa postal internacional; ou

III - em outras situações previstas em ato complementar editado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

Art. 55. A empresa de **courier** ou a ECT deverá providenciar a devolução ao exterior das remessas internacionais no prazo de até 30 (trinta) dias contado do registro do evento de autorização ou determinação de devolução da remessa no Siscomex Remessa.

Parágrafo único: O prazo previsto no **caput** aplica-se ainda às autorizações ou determinações de devolução de remessas não submetidas a registro no Siscomex Remessa, contado a partir da ciência da decisão pela empresa de **courier** ou pela ECT.

Subseção VI

Do Cancelamento da DIR

Art. 56. Poderá ser autorizado o cancelamento da DIR quando:

I - a importação não atender aos requisitos para a realização de despacho aduaneiro com base em DIR;

II - a devolução ao exterior ou a destruição da remessa internacional for determinada pela autoridade aduaneira em razão de a importação não ter sido autorizada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários;

III - a remessa internacional não tenha sido entregue ao destinatário e os bens constantes da DIR não tenham sido desembaraçados;

IV - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País;

V - for informada na DIR, com erro, a unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro;

VI - for registrada mais de uma DIR, para a mesma remessa; ou

VII - ficar comprovado erro de expedição.

§ 1º Nas hipóteses listadas no **caput**, quando for o caso, o cancelamento da DIR também poderá ser realizado, de ofício, pela administração aduaneira.

§ 2º O cancelamento será processado pela autoridade aduaneira no Siscomex Remessa, ou automaticamente pelo próprio sistema, nas hipóteses definidas pela Coana.

§ 3º A autorização para cancelamento de DIR será solicitada por meio de requerimento de empresa de **courier** ou pela ECT, formalizado por meio do Siscomex Remessa nas hipóteses definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

§ 4º Não será autorizado o cancelamento de DIR nas hipóteses previstas no § 4º do art. 54.

Subseção VII

Da Liberação da Remessa e Entrega ao Destinatário

Art. 57. Concluída a conferência aduaneira, com ou sem exigência de crédito tributário, a autoridade aduaneira responsável pelo despacho registrará a conclusão da fiscalização da remessa no Siscomex Remessa, desde que não haja nenhuma outra exigência pendente de atendimento.

§ 1º Será registrada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos do comércio exterior a conclusão da fiscalização da remessa para ele selecionada.

§ 2º A remessa será liberada no sistema quando todos os intervenientes concluírem as correspondentes fiscalizações sem registro de ocorrência impeditiva de liberação.

Art. 58. As remessas liberadas sem incidência de imposto serão desembaraçadas automaticamente pelo sistema e poderão ser entregues ao destinatário.

Art. 59. As remessas liberadas com incidência de imposto poderão ser entregues ao destinatário somente:

I - depois do desembaraço dos bens constantes da respectiva DIR no Siscomex Remessa, quando tratar-se de remessa expressa sob responsabilidade de empresa de **courier** habilitada na modalidade de habilitação comum, observado ainda o disposto no inciso XII do art. 12; ou

II - depois do pagamento do crédito tributário, no caso de remessa postal ou de remessa expressa sob responsabilidade de empresa de **courier** habilitada na modalidade especial.

Parágrafo único. As remessas liberadas com incidência de imposto serão desembaraçadas automaticamente somente depois de a empresa de **courier** ou a ECT registrar no Siscomex Remessa o recolhimento do valor devido.

Subseção VIII

Do Pagamento do Crédito Tributário

Art. 60. O pagamento do crédito tributário, pelo destinatário de remessa internacional, ou em seu nome, será efetuado à ECT ou à empresa de courier.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do art. 59 a ECT ou a empresa de **courier** poderá, sob seu risco exclusivo, celebrar contrato com o destinatário no qual assuma o pagamento do crédito tributário para seu ressarcimento posterior pelo destinatário, situação na qual, para todos os efeitos legais, o pagamento será considerado como tendo ocorrido na data da entrega da remessa.

Art. 61. A ECT ou a empresa de **courier** deverá fornecer aos destinatários de remessas internacionais, na importação, demonstrativo que contenha:

I - a identificação da empresa;

II - o código de identificação da remessa;

III - o número da DIR;

IV - a descrição e valor dos bens;

V - quando for o caso, o valor e a base de cálculo do Imposto de Importação e das multas;

e

VI - o recibo do pagamento à ECT ou à empresa de **courier** dos valores de que trata o inciso V.

Subseção VIII

Do Recolhimento do Imposto de Importação, das Multas e dos Encargos Legais

Art. 62. O recolhimento do crédito tributário devido nas importações processadas por intermédio do Siscomex Remessa será efetuado à conta única do Tesouro Nacional, pelas empresas de **courier** e pela ECT, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

§ 1º O recolhimento deverá ser realizado até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao do pagamento pelo destinatário.

§ 2º Quando o 15º (décimo quinto) dia ocorrer em um sábado, domingo ou feriado na praça da matriz da respectiva empresa de **courier** ou da ECT, o pagamento deverá ser realizado até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 3º O recolhimento deverá ser efetuado por Darf, distinto de acordo com o código de receita, em nome da empresa de **courier** ou da ECT e respectivo CNPJ, com o valor total correspondente à soma do imposto e das multas incidentes sobre a importação do grupo de remessas a que se refira.

§ 4º Além dos juros moratórios, o descumprimento dos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º ensejará a cobrança de multa de mora para o recolhimento espontâneo ou multa de ofício, em razão de lançamento efetuado pela fiscalização.

§ 5º O prazo disposto no § 1º não se aplica às importações das empresas de **courier** habilitadas na modalidade de habilitação comum para as quais o recolhimento e sua informação na respectiva DIR é condição para a retirada da remessa do recinto alfandegado e para a sua entrega ao destinatário.

Art. 63. A empresa de **courier** ou a ECT, na condição de depositárias, são responsáveis pelo Imposto de Importação, pelas multas e pelos acréscimos legais incidentes sobre remessas que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento.

Parágrafo único. A força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade das empresas, cabendo a estas a necessária prova de ocorrência dos eventos em referência.

Subseção IX

Da Situação Contingencial

Art. 64. Nos casos em que não seja possível o acesso ao Siscomex Remessa, em virtude de problema de ordem técnica, por mais de 2 (duas) horas consecutivas, reconhecido pela unidade local da RFB de despacho, no âmbito de sua jurisdição, o despacho aduaneiro de importação será realizado com base em Declaração de Remessas de Importação (DRI), conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, acompanhada da Relação de Remessas de Importação, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa e demais procedimentos especiais estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira.

Parágrafo único. As remessas internacionais liberadas por meio de DRI terão os respectivos tributos incidentes garantidos mediante assinatura de termo de responsabilidade no modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa, os quais deverão ser recolhidos na forma prevista no art. 62.

TÍTULO V DA EXPORTAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO

DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO DE REMESSAS INTERNACIONAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 65. As exportações realizadas por meio de remessa internacional estão sujeitas ao tratamento administrativo aplicável às exportações brasileiras, nos termos da legislação de competência da Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Art. 66. Serão submetidas a despacho aduaneiro por meio de Registro de Exportação (RE) e Declaração de Exportação (DE), as remessas internacionais contendo bens cujo tratamento administrativo aplicável às exportações indique a necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior.

§ 1º O Simulador do Tratamento Administrativo de Exportação, disponível no Portal Siscomex na Internet, deverá ser consultado pelo remetente e pela empresa de **courier** ou pela ECT, para verificação da necessidade de anuência.

§ 2º A anuência por meio de RE é dispensada quando puder ser formalizada:

I - em campo próprio do formulário da DSE, quando aplicável; ou

II - em formulário próprio dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Federal, quando permitido pela legislação afeta a essas instituições.

Art. 67. Respeitado o disposto no art. 66, o despacho aduaneiro de exportação de remessa internacional poderá ser processado:

I - sem registro no Siscomex Exportação, para as:

a) exportações submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização do formulário da DSE e de sua Folha Suplementar, nas hipóteses previstas na norma específica; e

b) exportações realizadas por pessoa física ou jurídica, em caráter definitivo, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa, submetidas a despacho aduaneiro mediante utilização do formulário DRE, conforme modelos constantes do Anexo III e do Anexo IV desta Instrução Normativa, apresentados na forma disciplinada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira;

II - por meio de registro de DSE, no Siscomex Exportação, para bens exportados por pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa; e

III - por meio de registro de DE, no Siscomex Exportação, para bens exportados por pessoa física ou jurídica, com ou sem cobertura cambial, nas demais hipóteses.

§ 1º Detectado o fracionamento de remessas visando a iludir o limite que caracteriza a obrigatoriedade da utilização de cada tipo específico de declaração aduaneira dispostas no **caput**, a fiscalização descaracterizará as operações e reterá as remessas até que a declaração exigível seja registrada ou seja apresentado pedido de desistência das exportações.

§ 2º O despacho aduaneiro nas condições previstas na alínea “b” do inciso I do **caput** somente poderá ser utilizado por pessoa jurídica mediante apresentação de nota fiscal eletrônica que ampare a exportação dos bens contidos na remessa.

§ 3º O despacho aduaneiro nas condições previstas no inciso I do **caput** não poderá ser utilizado para bens sujeitos ao imposto de exportação.

Art. 68. Os bens sujeitos a controles específicos de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, no comércio exterior, somente serão desembaraçados após apresentação da respectiva anuência.

Seção II

Das Vedações

Art. 69. Não poderão ser exportados por meio de remessa internacional:

I - cigarros, cigarrilhas e charutos, de tabaco ou de seus sucedâneos;

II - moeda corrente;

III - outros bens cujo transporte seja proibido pela legislação postal, quando tratar-se de remessa postal internacional; e

IV - outros bens cujo transporte seja proibido pelas normas da aviação civil internacional, quando tratar-se de remessa internacional com transporte contratado pela via aérea.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso I do **caput** as exportações promovidas por estabelecimento industrial que mantenha registro especial na RFB, nos termos do art. 330 do Decreto nº 7.212, de 2010.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso II as moedas comemorativas lançadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O remetente, antes da postagem, deverá consultar no sítio da ECT na Internet o rol dos bens de que trata o inciso III.

Seção III

Do Despacho de Devolução ao Exterior

Art. 70. As remessas internacionais de importação não entregues ao destinatário e com devolução ou redestinação autorizada pela RFB serão desembaraçadas:

I - sem formalização de despacho aduaneiro de exportação, no caso de remessas postais internacionais que não tenham sido objeto de registro de declaração aduaneira de importação; ou

II - mediante apresentação do formulário DRE-Devolução, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, em relação às remessas internacionais a seguir:

- a) com DIR registrada e não desembaraçada; ou
- b) sem DIR registrada, no caso de remessa expressa internacional.

§ 1º O disposto no inciso I não elide a seleção da remessa, a qualquer tempo, para conferência aduaneira.

§ 2º Deverá ser apresentado um formulário DRE-Devolução para cada situação de remessa representada nos termos das alíneas do inciso II.

Seção IV

Da Seleção e da Conferência Aduaneira

Art. 71. A seleção para conferência aduaneira de remessa internacional não sujeita à realização de despacho por intermédio do Siscomex Exportação ocorrerá mediante indicação da autoridade aduaneira responsável pelo lote de remessas submetidas a despacho.

§ 1º As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

§ 2º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira estabelecerá os critérios para a seleção, de que trata o **caput**, pela fiscalização da RFB.

Art. 72. Aplica-se à seleção e conferência aduaneira de remessa internacional na exportação, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 46 e nos arts. 47 e 49.

Seção V

Da Exportação Temporária

Art. 73. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária bens contidos em remessa internacional, observados os requisitos da norma específica.

Parágrafo único. O remetente deverá informar-se previamente junto ao serviço de atendimento ao cliente da ECT ou da empresa de **courier** sobre os requisitos operacionais a serem adotados na exportação e na posterior reimportação.

Art. 74. Será admitido o registro de DSE pela ECT ou por empresa de **courier**, nas situações de exportação definitiva de bens objeto do regime especial de exportação temporária, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por remessa, desde que os bens não estejam sujeitos a controle por parte de outros órgãos ou entidades.

Art. 75. Poderão ser submetidos ao regime de exportação temporária, até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) por remessa internacional, bens a serem submetidos a processo de conserto, reparo ou restauração, dispensado dossiê digital de atendimento, desde que:

- I - o bem seja inequivocamente identificável, com número de série indelével;
- II - o despacho aduaneiro seja processado com base em DSE registrada no Siscomex Exportação;
- III - a descrição do bem na DSE seja pormenorizada, com indicação do número de série; e
- IV - o bem não esteja sujeito ao Imposto de Exportação.

§ 1º O prazo de vigência do regime será de 6 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 6 (seis) meses.

§ 2º Findo o prazo, sem que ocorra a reimportação, a exportação será considerada definitiva.

§ 3º A reimportação na condição de remessa internacional será realizada por intermédio de DIR, que deverá ser registrada com o tratamento tributário de não incidência, indicação do número da DSE correspondente à exportação e do número de série do bem, além de sua descrição pormenorizada.

Seção VI

Da Devolução ao Exportador

Art. 76. A ECT e as empresas de **courier** deverão providenciar a devolução ao remetente das remessas postais internacionais destinadas ao exterior que, sem a efetivação da exportação, fiquem depositadas em área alfandegada, desde que não sejam objeto de retenção ou apreensão por autoridade aduaneira ou por órgãos da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos do comércio exterior.

§ 1º A devolução deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento dos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias do recebimento da remessa no recinto alfandegado, sem que seu despacho tenha sido iniciado; ou

II - 30 (trinta) dias de interrupção do curso do despacho por ação ou omissão do remetente.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do § 1º poderá ser prorrogado pela autoridade aduaneira ou por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, conforme o caso, a pedido do remetente.

§ 3º Enquanto não efetivada a devolução, o despacho poderá ser iniciado ou retomado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. A remessa internacional não poderá ser desmembrada ou desembaraçada parcialmente, salvo quando parte dos bens:

I - for objeto de retenção ou apreensão pela autoridade aduaneira; ou

II - não tiver sua exportação ou importação autorizada por decisão de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 1º O interessado poderá solicitar o desembaraço de parte do conteúdo da remessa, cujo pedido ficará sujeito à prévia aprovação da autoridade aduaneira, quando tratar-se de remessa internacional de exportação.

§ 2º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer outras hipóteses de desembaraço parcial de remessa internacional.

Art. 78. A empresa de **courier** ou a ECT é responsável pela devolução do bem ao exterior ou a sua destruição, sem ônus para a Fazenda Nacional, quando sua importação não for autorizada por decisão da autoridade aduaneira ou de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

Art. 79. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira regulamentará os procedimentos relativos:

I - ao transporte, manifestação, chegada, desembarque, movimentação, trânsito e apresentação de carga contendo remessa internacional;

II - à prestação de informações eletrônicas no Siscomex Remessa;

III - à captação de informações para registro de DIR;

IV - à destruição, redestinação e devolução de remessas; e

V - aos demais procedimentos destinados a dar efetividade a esta Instrução Normativa.

Art. 80. Os requisitos para habilitação de empresa de **courier** previstos nesta Instrução Normativa, aplicam-se às novas habilitações e renovações solicitadas a partir da data de sua publicação.

§ 1º As habilitações em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa permanecerão válidas pelo prazo previsto nos respectivos atos de outorga e equivalem à habilitação na modalidade de habilitação comum.

§ 2º Os processos de habilitação iniciados e não concluídos na data de publicação desta Instrução Normativa deverão ser adequados às regras nela estabelecidas.

§ 3º A implementação do sistema de rastreamento previsto no inciso IV do art. 4º poderá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias para as empresas que tenham sua habilitação em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 4º A disponibilização de sítio na Internet de que trata o inciso X do art. 12 poderá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias para as empresas que tenham sua habilitação em vigor na data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 81. A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer implantações do Siscomex Remessa em datas diferentes para cada recinto aduaneiro postal e, no recinto, para diferentes tipos de objeto postal.

Parágrafo único. As remessas que em razão do disposto no § 1º não forem submetidas a despacho por intermédio do Siscomex Remessa serão tributadas com base em Nota de Tributação Simplificada (NTS), conforme modelo constante do Anexo VI desta Instrução Normativa, com o pagamento do Imposto de Importação pelo destinatário à ECT no ato da retirada da remessa, e o recolhimento pela ECT dos valores arrecadados realizados por Darf, descentralizadamente por recinto aduaneiro postal, observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês, os valores arrecadados na 1ª (primeira) quinzena do mesmo mês; e

II - até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena, os valores arrecadados na 2ª (segunda) quinzena do mês anterior.

Art. 82. O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º A bagagem desacompanhada chegada em remessa internacional poderá ser despachada por intermédio de Declaração de Importação de Remessa (DIR) registrada no módulo de controle de remessa internacional do Siscomex (Siscomex Remessa), observados os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº, de de de 2016, e desde que o interessado não tenha feito opção pelo Regime de Tributação Especial (RTE)” (NR)

Art. 83. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 84. Ficam revogadas a Instrução Normativa DPRF nº 101, de 11 de novembro de 1991, a Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, e o art. 5º da Instrução Normativa nº 611, de 18 de janeiro de 2016.

Assinatura digital

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Anexo I - Declaração de Remessa na Importação (DRI)
Anexo II - Relação de Remessas de Importação
Anexo III - Declaração de Remessas de Exportação (DRE) - PF
Anexo IV - Declaração de Remessas de Exportação (DRE) - PJ
Anexo V - Declaração de Remessa de Exportação (DRE) - Devolução
Anexo VI - Nota de Tributação Simplificada (NTS)